gência termina no fim do ano económico corrente, e porque pode vir a ser dispensada a utilização de parte do montante que o Decreto-Lei n.º 41 683, de 17 de Junho de 1958, permite seja aplicado pelo mesmo organismo em empreendimentos abrangidos pelo referido Plano:

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Fomento Nacional poderá aplicar os meios facultados pelo Ministério das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 683, de 17 de Junho de 1958, em empreendimentos não abrangidos pelo Plano de Fomento em curso, quando autorizado pelo Conselho Económico, que fixará as taxas de juro dos correspondentes financiamentos.

taxas de juro dos correspondentes financiamentos.

Art. 2.º O reembolso dos meios utilizados ao abrigo deste decreto-lei e o pagamento dos juros devidos serão efectuados de harmonia com o estabelecido no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 41 683 à medida que as amortizações dos financiamentos a que se refere o artigo anterior e os respectivos juros forem sendo recebidos pelo Fundo de Fomento Nacional.

Art. 3.º Os créditos do Fundo de Fomento Nacional provenientes de empréstimos feitos nos termos deste decreto-lei gozam de privilégio imobiliário sobre os bens dos mutuários, incluindo concessões mineiras e instalações acessórias, sem prejuízo das hipotecas registadas à data da celebração dos contratos que titularem os financiamentos.

§ único. A Presidência do Conselho poderá determinar, por despacho, que a concessão dos financiamentos fique dependente da prestação das garantias complementares que, em cada caso, forem havidas por convenientes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 41 779

A poluição das águas públicas, por via do lançamento nos respectivos leitos de esgotos industriais e domésticos, lixos, detritos e imundícies de toda a ordem, é um mal que importa remediar mediante a adopção de adequadas medidas que assegurem a acção repressiva pelos agentes policiais dos organismos competentes.

O Regulamento para os Serviços Hidráulicos, aprovado por Decreto de 19 de Dezembro de 1892, e o Regulamento Geral dos Serviços Aquícolas, aprovado por Decreto de 20 de Abril de 1893, contêm disposições atinentes ao fim em vista, mas, dado o número restrito de agentes com competência para as aplicar, reconheceu-se a necessidade de habilitar legalmente outros agentes policiais a colaborar na repressão das transgressões dos aludidos preceitos regulamentares.

Assim, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos agentes policiais dos corpos administrativos, bem como aos regedores, cabos de ordem e cabos de polícia é conferida competência para fiscalizar o cumprimento das disposições do Regulamento para os Serviços Hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892, e do Regulamento Geral dos Serviços Aquícolas, de 20 de Abril de 1893, relativas à prevenção e repressão do lançamento de lixos, detritos, imundícies e esgotos nos leitos dos cursos de águas públicas, bem como outras disposições que, com o mesmo fim, vierem a seu publicadas.

Art. 2.º Os autuantes referidos no artigo anterior têm direito a participar nas multas cobradas, nos termos do § 4.º do artigo 12.º do Decreto n.º 12 455, de 29 de Setembro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 780

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita no actual orçamento do Ministério da Educação Nacional, as quantias seguintes:

29.041 \$00

447.743\$40 476.784\$40

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura—Francisco de Paula Leite Pinto—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 781

Considerando o interesse público da linha explorada pela Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, L.^{da} (S. A. T. A.);